

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de acompanhamento de determinação de deliberação proferida no Acórdão nº 3.510/2012 - TCU - 2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259 a 263 do Regimento Interno e com o art. 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007, em:

9.1. reiterar a determinação à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização da autoridade administrativa omissa, cadastre no Sistema Sisac, nos termos da IN/TCU 55/2007, novos atos de admissão de Juliana Evangelista da Costa (728.910.501-00); Marco Mauricio Souza Santos e Moraes de Lima (799.521.781-15) e Paulo Victor da Costa Ramos (847.175.562-91), corrigindo as falhas identificadas no Acórdão nº 3.510/2012 - TCU - 2ª Câmara, ou detalhando a situação concreta no campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal";

9.2. orientar o gestor de pessoal da unidade jurisdicionada de que o encaminhamento de atos de admissão ou concessão contendo omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei 8.443, de 1992;

9.3. autorizar o arquivamento do presente processo, nos termos do artigo 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 16/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/5/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2833-16/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2834/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 017.051/2012-6.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração.

3. Entidade: Município de Macarani/BA.

4. Recorrente: Paulo Fernandes de Lacerda (CPF 060.488.035-91).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Auditor André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Advogado constituído nos autos: Diogo Alves Mattos (OAB/BA 24.674).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia, nesta fase processual, Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão nº 6.237/2013-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 32, parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 285, § 2º, do Regimento Interno do TCU, conhecer do presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a deliberação recorrida;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 16/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/5/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2834-16/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2835/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.010/2014-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Representante:

3.1. Interessado: Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE);

3.2. Representante: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (MPE/RN), na pessoa do Promotor Fausto Faustino de França Júnior (019.446.764-30).

4. Entidade: Município de Jucurutu/RN.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (Secex/RN).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos nestes autos representação formulada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (MPE/RN), na pessoa do Promotor de Justiça Fausto Faustino de França Júnior, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Jucurutu/RN, relacionadas à não conclusão de creches/escolas do Pró-infância, objeto de convênio firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e a referida municipalidade,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno deste Tribunal, para no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. dar ciência desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, à Prefeitura Municipal de Jucurutu/RN, ao representante e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU, Dr. Paulo Bugarin;

9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 16/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/5/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2835-16/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2836/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 032.088/2012-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Monitoramento.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo do TCU/ES (00.414.607/0005-41)

3.2. Responsáveis: Bartolomeu Martins Lima (CPF 779.618.627-49) e Carlos Augusto Soares (CPF 559.661.877-20).

4. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Espírito Santo.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo (SECEX-ES).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento das determinações exaradas por meio do Acórdão nº 6022/2012-TCU-2ª Câmara, no âmbito do processo de prestação de Contas do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Espírito Santo (NEMS/ES), exercício de 2010;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Carlos Augusto Soares, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Bartolomeu Martins Lima;

9.3. aplicar aos Srs. Bartolomeu Martins Lima e Carlos Augusto Soares, de forma individual, a multa prevista no art. 58, § 1º, da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendidas às notificações;

9.5. autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/92, c/c art. 217 do RI/TCU, caso solicitado pelos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela os encargos legais devidos;

9.6. alertar os responsáveis que o não recolhimento de qualquer das parcelas importa no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.7. reiterar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Espírito Santo - NEMS/ES as seguintes determinações exaradas no Acórdão nº 6022/2012 - TCU - 2ª Câmara: subitens 1.7.1.1., 1.7.1.4., 1.7.1.5., 1.7.1.6., 1.7.1.7. e 1.7.1.8.

10. Ata nº 16/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/5/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2836-16/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

Foram proferidas, sob a Presidência da Ministra Ana Arraes, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Ministro Augusto Nardes.

ENCERRAMENTO

Às 17 horas e 18 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária

Aprovada em 2 de junho de 2015.

RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PORTARIA CONJUNTA Nº 1, DE 29 DE MAIO DE 2015

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, os PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERA e DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO e o PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no artigo 52, caput e parágrafos 1º e 3º da Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015 e na Mensagem nº 150, de 21 de maio de 2015, resolvem:

Art. 1º Ficam indisponíveis para empenho e movimentação financeira os valores constantes do Anexo a esta Portaria, consignados aos Órgãos do Poder Judiciário da União na Lei nº 13.115, de 20 de abril de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. RICARDO LEWANDOWSKI
Presidente do Supremo Tribunal Federal
e do Conselho Nacional de Justiça

Min. DIAS TOFFOLI
Presidente do Tribunal Superior Eleitoral

Min. FRANCISCO FALCÃO
Presidente do Superior Tribunal de Justiça
e do Conselho da Justiça Federal

Min. ANTONIO JOSÉ DE BARROS
LEVENHAGEN
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Min. WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS
Presidente do Superior Tribunal Militar

Des. GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA
Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito
Federal e dos Territórios



ANEXO

LIMITE INDISPONÍVEL PARA EMPENHO E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA
OUTROS CUSTEIADOS E CAPITAL
R\$ 1,00

Órgão	Valor
10.000 Supremo Tribunal Federal	16.777.368
11.000 Superior Tribunal de Justiça	23.410.404
12.000 Justiça Federal	187.048.950
13.000 Justiça Militar da União	4.246.673
14.000 Justiça Eleitoral	142.033.619
15.000 Justiça do Trabalho	135.805.776
16.000 Justiça do DF e Territórios	19.180.882
17.000 Conselho Nacional de Justiça	48.188.429

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO Nº 481, DE 29 DE MAIO DE 2015

Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS Enfermagem - 2015 no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, destinado à regularização dos débitos dos profissionais de enfermagem e dá outras providências.

O Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, no uso de suas atribuições legais e competências estabelecidas na Lei 5.905, de 12 de julho de 1973 e no Regimento Interno, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012.

CONSIDERANDO o alto índice de inadimplência dos profissionais de enfermagem inscritos em seus respectivos Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar condições de manutenção da regularidade das inscrições e o pleno exercício da enfermagem pelos profissionais da categoria;

CONSIDERANDO a necessidade de arrecadação fiscal caracterizada pela contribuição compulsória, determinada por lei, com natureza tributária e que constitui, nos termos dos arts. 15 e 16 da Lei 5.905/73 a receita preponderante dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 101/00, constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 6º, §2º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a estabelecer regras de recuperação de crédito;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 171 e 172 do Código Tributário Nacional, que possibilita a celebração de transação com os devedores da entidade;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União, nos Autos do Processo nº 003.314/2007-3, através do Ofício 507/2008-TCU/SECEX-ES, exarou determinação para que Conselho Regional de Enfermagem examine as solicitações de quitação fracionada dos débitos formulados por filiados à luz dos princípios da economicidade, racionalização administrativa e eficiência, levando em consideração que o seu acatamento quase sempre se revela medida mais vantajosa para os cofres públicos.

CONSIDERANDO a grande quantidade de solicitações encaminhadas ao Cofen pelos Conselhos Regionais de Enfermagem, requerendo a instituição e implementação de novo programa de recuperação fiscal;

CONSIDERANDO tudo o que consta do PAD Cofen nº 314/2015;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Cofen em sua 465ª Reunião Ordinária; resolve:

Art. 1º É instituído o Programa de Recuperação Fiscal dos Conselhos de Enfermagem - REFIS Enfermagem - 2015, destinado a promover a regularização dos créditos, decorrentes de débitos dos profissionais de enfermagem, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, decorrente de:

I - anuidades vencidas até 31 de dezembro de 2014;
II - multas aplicadas aos profissionais;
III - parcelamento anterior, não integralmente quitado, a saber cancelado por falta de pagamento.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos débitos de anuidades referentes ao ano de 2015 em diante.

§ 2º A exceção do parcelamento das anuidades do ano em curso, a opção pelo REFIS Enfermagem - 2015, exclui a concessão de qualquer outra forma de parcelamento, extinguindo os parcelamentos anteriormente concedidos, admitida a transferência de seus saldos para a modalidade desta Resolução.

Art. 2º O ingresso no REFIS Enfermagem - 2015 dar-se-á por opção escrita do profissional de enfermagem que se encontrar em situação regular com o pagamento de sua anuidade de 2015, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º.

§ 1º A opção poderá ser formalizada em até 180 dias a contar da data de publicação desta Resolução.

§ 2º Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no REFIS Enfermagem - 2015 e poderão ser:

I - parcelados até o número máximo de 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas;

II - reduzidos progressivamente os encargos moratórios de acordo com o número de parcelas na seguinte proporção:

Quantidade de Parcelas	Desconto Multa	Desconto Juros
ÚNICA	100%	100%
2 a 3	90%	90%
4 a 6	80%	80%
7 a 12	60%	60%

§ 3º Em relação aos débitos decorrentes de créditos vencidos até 31 de dezembro de 2014, os profissionais portadores de doenças previstas na legislação de isenção do Imposto de Renda ou que estejam em gozo de auxílio-doença que aderirem ao REFIS-Enfermagem farão jus ao desconto de 100% sobre multa e juros, para pagamentos em até 12 parcelas.

§ 4º A exceção dos débitos das anuidades do ano de 2015 em diante, a consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome do profissional, e deverá ser paga em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis preferencialmente no dia aprazado pelo devedor.

§ 5º Salvo negociação diversa com o Conselho Regional, a primeira parcela será preferencialmente quitada no mesmo dia da assinatura do termo de adesão.

§ 6º Após o vencimento incidirá sobre o valor da parcela multa de 2%, além do juro de mora de 0,03% ao dia.

§ 7º O valor da parcela mensal, não deverá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 8º O devedor em dia com o parcelamento poderá, a qualquer tempo, amortizar o seu saldo devedor mediante o pagamento antecipado de parcelas, com a observância da tabela de redução progressiva de que trata o art. 2º, §2º, inciso II.

§ 9º Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força do disposto no inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, a inclusão, no REFIS Enfermagem - 2015, dos respectivos débitos, implicará dispensa dos juros de mora incidentes até a data de opção, condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação.

§ 10. Os débitos em fase de execução poderão integrar o REFIS Enfermagem - 2015, caso em que o Regional deverá requerer ao Juízo a suspensão do processo até o cumprimento do acordo. Havendo bloqueio judicial, caberá ao Conselho Regional de Enfermagem a avaliação quanto à possibilidade do desbloqueio, bem como a instituição de condições e garantias para a efetivação da medida.

Art. 3º Em relação aos débitos em fase de execução fiscal poderá haver transação quando da realização de audiência de conciliação.

§ 1º Na hipótese deste artigo, a critério do Conselho Regional de Enfermagem, fica autorizado o desconto sobre o valor da dívida na forma estabelecida pelo art. 2º, §2º, inciso II.

§ 2º Aos Conselhos Regionais de Enfermagem caberá indicar representante legal responsável por firmar acordos e transacionar nas audiências de conciliação, podendo ser designado advogado com poderes para transigir.

§ 3º Caso haja honorários de sucumbência, estes serão calculados sobre o valor fixado na negociação, e a critério do Conselho Regional poderão ser dispensados como forma de viabilizar a transação, nos termos dos precedentes do Tribunal de Contas da União e Jurisprudência pacificada.

Art. 4º A opção pelo REFIS Enfermagem - 2015 sujeita o profissional de Enfermagem a:

I - confissão irrevogável e irretroatável dos débitos referidos no art. 2º;

II - renúncia expressa ao direito de ação sobre as anuidades objeto do acordo, inclusive desistência de ações judiciais eventualmente ajuizadas e lides administrativas, assim como o direito à eventual de repetição do indébito tributário;

III - aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas;

IV - atualização anual do cadastro junto ao Conselho Regional, mediante apresentação de cópia de comprovante de residência do mês corrente, declaração de endereço da instituição empregadora, telefones para contato e endereço eletrônico.

Art. 5º O Profissional optante pelo REFIS Enfermagem - 2015 será dele excluído nas seguintes hipóteses, mediante ato do Conselho Regional:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no art. 4º;

II - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo REFIS Enfermagem - 2015;

§ 1º A exclusão do Profissional do REFIS Enfermagem - 2015 implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 2º A exclusão, nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo, produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que for cientificado o contribuinte.

§ 3º O profissional que, inconformado com a sua exclusão do programa desejar solicitar o restabelecimento do REFIS Enfermagem - 2015, poderá fazê-lo de forma fundamentada, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência do ato de exclusão, que deverá ser decidido pelo Conselho Regional de Enfermagem.

Art. 6º A certidão positiva com efeito de negativa, emitida durante a vigência do parcelamento pelo REFIS Enfermagem - 2015, deverá conter prazo de validade até o vencimento da próxima parcela, podendo o Conselho Regional revalidá-la, sucessivamente, durante o exercício.

Art. 7º Os Conselhos Regionais de Enfermagem deverão enviar todos os esforços necessários para promover ampla divulgação do presente programa de regularização de débitos dos profissionais da enfermagem que lhe são vinculados.

Art. 8º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Resoluções Cofen nº 351/2009 e nº 432/2012, bem como ficam revogadas as decisões dos Conselhos Regionais de Enfermagem que disponham de programa semelhante, e demais disposições em contrário.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA
Presidente do Conselho

MARIA R. F. B. SAMPAIO
Primeira-Secretária

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

DECISÃO Nº 46, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014

Aprova os orçamentos dos Conselhos Federal e Regionais de Odontologia para o exercício de 2015.

O Presidente do Conselho Federal de Odontologia, no uso de suas atribuições regimentais, "ad referendum" do Plenário, decide:

Art. 1º. Aprovar os orçamentos para o exercício de 2015, dos Conselhos Federal e Regionais de Odontologia, nesta enumerados, de acordo com o que consta nos processos respectivos:

CONSELHOS	PROCESSOS CFO-SEF-Nº
AL	556/2014
AP	557/2014
AM	558/2014
BA	559/2014
CE	560/2014
DF	561/2014
ES	562/2014
GO	563/2014
MA	564/2014
MT	565/2014
MS	566/2014
MG	567/2014
PA	568/2014
PR	570/2014
PE	571/2014
RN	573/2014
RS	574/2014
RJ	575/2014
RO	576/2014
RR	577/2014
SC	578/2014
SP	579/2014
SE	580/2014
TO	581/2014
CFO	582/2014

Art. 2º. Os orçamentos aprovados passam a integrar este ato.

Art. 3º. Esta Decisão entra em vigor nesta data.

AILTON DIOGO MORILHAS RODRIGUES

ANEXO

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE ALAGOAS PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2015 QUADRO GERAL DA RECEITA E DA DESPESA

Receitas correntes	2.065.562,55	Despesas correntes	2.036.562,55
Receitas de capital	45.000,00	Despesas de capital	74.000,00
Total	2.110.562,55	Total	2.110.562,55

Maceió (AL), 30 de dezembro de 2014.

Davi da Silva Vieira Costa
Contador-CRC/AL-7931/0

João Alfredo T. Guimarães, CD
Presidente